



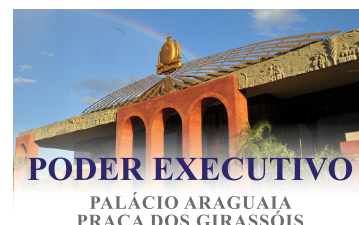
Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2020

Nº 5618



ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

República para correção

Institui a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, e adota outras disposições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituída a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, de caráter temporário, atribuível, durante o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, aos servidores públicos que, vinculados a unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, tenham exercício de atividades exclusivamente nas alas de tratamento da doença, nos termos do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores públicos que, abrangidos por esta Medida Provisória, eventualmente forem acometidos pelo Coronavírus continuarão a fazer jus ao recebimento da indenização de que trata o *caput* deste artigo enquanto durar o afastamento das atividades laborais para tratamento da doença, conforme protocolos vigentes.

Art. 2º A Indenização de que trata esta Medida Provisória não se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração ou base de cálculo para pagamento de benefício previdenciário ou qualquer outra vantagem, não incidindo sobre o 13º salário e férias.

Art. 3º Incumbe ao Secretário de Estado da Saúde baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de junho de 2020, 198ª da Independência, 131ª da República e 31ª do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	2
POLÍCIA MILITAR	3
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	7
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	8
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	9
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	9
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	11
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	11
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	13
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	13
SECRETARIA DA SAÚDE	13
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	15
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	26
ATS	27
ATI	27
TERRATINS	28
DETRAN	28
FAPT	29
IGEPREV	30
NATURATINS	31
JUCETINS	37
UNITINS	38
DEFENSORIA PÚBLICA	40
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	41
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	43

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, de 5 de junho de 2020.

CARGO	INDENIZAÇÃO
MÉDICO LEITO COVID-19	R\$ 4.800,00
DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS APOIO CLÍNICO LEITO COVID-19	R\$ 1.200,00
DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS APOIO LOGÍSTICO LEITO COVID-19	R\$ 800,00

DECRETO Nº 6.106, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o regime de adiantamento em caráter especial de que trata a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º É regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o regime de adiantamento em caráter especial de que trata a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na conformidade do disposto neste Decreto.

Art. 2º O adiantamento de que trata este Decreto poderá, em virtude da atual situação de emergência, ser utilizado para a aquisição de quaisquer bens, material de consumo e permanente ou serviços comuns, exclusivamente para atender as medidas de prevenção e combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º São estabelecidos os seguintes limites para a concessão de adiantamento e por item de despesa, para exclusivamente atender as aquisições a que se refere o *caput* do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei Federal 8.666/1993.

§1º Poderá, excepcionalmente, ser antecipado o pagamento das despesas previstas no *caput* deste artigo, obedecidas as condições e garantias da Medida Provisória Federal 961, de 6 de maio de 2020.

§2º Na concessão e prestação de contas de adiantamento que abrangem as aquisições a que se refere o *caput* do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, deverão ser observadas as regras estabelecidas no Decreto Estadual 4.669, de 9 de novembro de 2012, excetuando-se o disposto em seu art. 7º.

Art. 4º Os procedimentos de concessão realizados com fundamento neste Decreto serão disponibilizados em até 48 horas, no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, e deverão ser contabilizados em fonte e detalhamento específico para o novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias de junho de 2020; 199ª da Independência, 132ª da República e 32ª do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Senivan Almeida de Arruda
Secretário-Chefe da
Controladoria-Geral
do Estado

Sandro Henrique Armando
Secretário de Estado da Fazenda
e Planejamento

Nivair Vieira Borges
Procurador-Geral do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil